



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO:** Projeto de Lei nº 156/2023

**REQUERENTE:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

### 1. RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, que "*Dispõe sobre a reclassificação salarial e alteração de requisito de ingresso do cargo de Agente de Vigilância Sanitária I e dá outras providências*", existindo requerimento de "Regime de Urgência".

A proposta foi encaminhada à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96 c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

### 2. FUNDAMENTOS:

Constata-se, preliminarmente, que o PL visa alterar a classe salarial e requisito de escolaridade do cargo de "Agente de Vigilância Sanitária I", sendo de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa para iniciar o processo legislativo visando exercer a direção superior da Administração Pública Municipal e dispor sobre sua organização e funcionamento, nos termos do art. 38, incisos I, II e IV da Lei Orgânica<sup>1</sup>.

Além disso, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, cabe ao Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre o regime jurídico dos

<sup>1</sup> Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

servidores públicos, forma de provimento e a criação de cargos da administração, sendo tal norma reproduzida simetricamente em âmbito estadual pelo art. 24, §2º, incisos "1" e "4", da Constituição Estadual e, em âmbito municipal, pelo art. 38, incisos I e II, da Lei Orgânica:

## Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração**;

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu **regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria**; (g.n.)

## Constituição Estadual:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a **fixação da respectiva remuneração**;

(...)

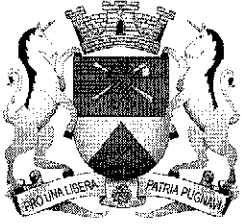
4 - servidores públicos do Estado, seu **regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria**; (g.n.)

## Lei Orgânica Municipal:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - **regime jurídico dos servidores**;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou **aumento de sua remuneração**; (g.n.)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se também que o projeto de lei garante a manutenção do ensino fundamental de escolaridade aos atuais ocupantes do cargo e aos que vierem a compor o quadro de funcionários da Prefeitura de Sorocaba em decorrência da aprovação em concurso público, desde que o Edital de abertura tenha sido publicado antes da vigência da lei proposta.

Sobre a matéria, ressalta-se que o PL está em conformidade com a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, uma vez que **não se pode cobrar de candidato, no momento da posse, comprovação de escolaridade superior àquela prevista no edital**, conforme os fundamentos trazidos pelo Exmo. Relator Ministro Alexandre de Moraes por ocasião do julgamento do RE 1414226 RS, j. 15.12.2022:

Não obstante esta SUPREMA CORTE tenha julgados no sentido de que “pode a Administração Pública, enquanto não concluído e homologado o concurso público, alterar as condições do certame constantes do respectivo edital para adaptá-las à nova legislação aplicável à espécie, visto que, antes do provimento do cargo, o candidato tem mera expectativa de direito à nomeação ou, se for o caso, à participação na segunda etapa do processo seletivo” (RE 290.346, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ de 29/6/2001 e ARE 944.981-AgR, Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 16/5/2018), no caso concreto, a Lei Federal 13.595/2018, que passou a exigir nível médio de escolaridade para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, foi publicada no decorrer do certame, sem que o MUNICÍPIO DE ESTEIO procedesse a qualquer alteração do Edital.

**O certame foi concluído, portanto, exigindo-se apenas o nível fundamental de escolaridade. Logo, cobrar da candidata, apenas no momento da posse, a comprovação de nível de escolaridade superior àquele previsto no edital que regulamentou o concurso público importa violação aos princípios da moralidade, da publicidade, da probidade, da boa-fé e da segurança jurídica. (g.n.)**

Constata-se, ainda, que a proposição está acompanhada de impacto financeiro, nos termos dos arts. 16, I, e 21, I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, há requerimento de “regime de urgência” na tramitação do PL, em conformidade com a previsão do art. 44, §1º, da Lei Orgânica<sup>3</sup>.

### 3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei**, sendo que sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme art. 40, §2º, 5, da Lei Orgânica<sup>4</sup>.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de maio de 2023.

  
**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
Procurador Legislativo

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e  
(...)

<sup>3</sup> Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- **Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias (g.n.).**

<sup>4</sup> Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)

§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

5. criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 156/2023, de autoria do **Executivo**, que “Dispõe sobre a reclassificação salarial e alteração de requisito de ingresso do cargo de Agente de Vigilância Sanitária I e dá outras providências”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 25 de maio de 2023.

  
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Fernando Alves Lisboa Dini  
PL 156/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que *“Dispõe sobre a reclassificação salarial e alteração de requisito de ingresso do cargo de Agente de Vigilância Sanitária I e dá outras providências”*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa alterar a classe salarial e requisito de escolaridade do cargo de “Agente de Vigilância Sanitária I”, sendo de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa do processo legislativo visando exercer a direção superior da Administração pública Municipal e dispor sobre sua organização e funcionamento, nos termos do art. 38, incisos I, II e IV da Lei Orgânica, além de dispor sobre o regime jurídico.

**Por outro Lado, como o PL garante a manutenção do ensino fundamental de escolaridade aos atuais ocupantes do cargo e aos que vierem a compor o quadro em decorrência de aprovação em concurso público, desde que o Edital de abertura tenha sido publicado antes da vigência da lei proposta, isso se coaduna com a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal uma vez que não se pode cobrar de candidato, no momento da posse, comprovação de escolaridade superior àquela prevista no edital.**

**Ademais, a proposição está acompanhada de impacto financeiro, nos termos dos arts 16, I e 21, I, da Lei Complementar nº 101, de 2000.**

Isto posto, constatamos a viabilidade jurídica do PL e a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Senhores Vereadores nos termos do art. 40, §2º, 5 da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 25 de maio de 2023.

  
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente

  
**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Relator

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



**COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS;**

**SOBRE:** Projeto de lei nº 156/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 156/2023, de autoria do Poder Executivo, que, dispõe sobre a reclassificação salarial e alteração de requisito de ingresso do cargo de Agente de Vigilância Sanitária I e dá outras providências.

Vem na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, finanças, orçamento e parcerias para ser apreciado. o art. 43 do RIC dispõe:

*Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

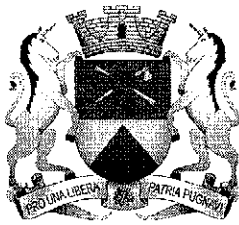
*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*

*IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;*

*V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;*

Entendemos que a proposta do Projeto de Lei nº 156/2023, proporcionará a garantia dos direitos fundamentais dos servidores públicos do município de Sorocaba.

Cabe por fim, informar que essa Comissão de mérito, avaliou as informações prestadas pelo estudo de impacto financeiro anexo ao Projeto de Lei, e entendemos que o mesmo, não apresenta prejuízo ao erário público municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante o exposto esta Comissão de mérito é favorável a tramitação deste Projeto.

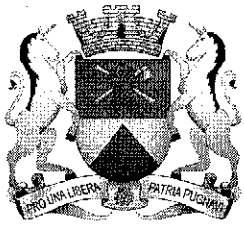
25 de maio de 2023.

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Presidente da Comissão

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA**  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 156/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 156/2023, do Executivo, que dispõe sobre a reclassificação salarial e alteração de requisito de ingresso do cargo de Agente de Vigilância Sanitária I e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública. o art. 48-D do RIC dispõe:

**Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:**

**I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)**

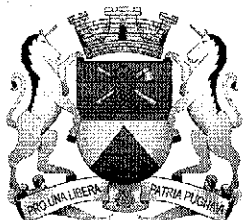
**II - matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)**

**III - assuntos relativos à higiene e a assistência sanitária. (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)**

A Comissão de Saúde da Câmara Municipal de Sorocaba analisou o Projeto de Lei nº 156/2023, de autoria do Executivo, que trata da reclassificação salarial e alteração de requisito de ingresso do cargo de Agente de Vigilância Sanitária I e estabelece outras providências.

Após cuidadosa análise, a Comissão concluiu que o presente projeto possui relevância e consistência, uma vez que busca promover melhorias no quadro de servidores da área de vigilância sanitária, contribuindo para a efetividade das ações de controle e prevenção de doenças e a proteção da saúde da população de Sorocaba.

A reclassificação salarial proposta é um reconhecimento justo à importância e ao trabalho desempenhado pelos Agentes de Vigilância Sanitária I. Esses profissionais atuam diretamente na fiscalização de estabelecimentos comerciais, inspeção de produtos e serviços, controle sanitário e orientação à população, desempenhando um papel fundamental na promoção da saúde pública.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, a alteração do requisito de ingresso do cargo demonstra uma adequação às necessidades atuais da área de vigilância sanitária. A proposta visa aprimorar a qualificação dos profissionais que ingressarão no cargo, buscando garantir um corpo técnico mais capacitado e atualizado, capaz de lidar com os desafios e demandas do setor.

A Comissão destaca ainda que o projeto está em conformidade com a legislação vigente, não apresentando qualquer aspecto que contrarie dispositivos legais ou princípios administrativos. A medida proposta pelo Executivo contribuirá para a valorização dos servidores da vigilância sanitária e para o fortalecimento das ações de controle sanitário no município.

Portanto, com base nos argumentos expostos, a Comissão de Saúde manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 156/2023, por entender que sua implementação trará benefícios para a saúde pública de Sorocaba, valorizando os profissionais da área e promovendo a melhoria dos serviços de vigilância sanitária oferecidos à população.

S/C., 25 de maio de 2023

**FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**  
Presidente da Comissão/Relator

**DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS**  
Membro

**CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA**  
Membro